



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10768.012801/2003-51
Recurso nº 156.145
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.076
Data 26 de junho de 2008
Recorrente HERRY ROSENBERG
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERRY ROSENBERG.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 297/300) lavrado contra o contribuinte HERRY ROSENBERG, CPF/MF nº 275.667.737-04, para exigir crédito tributário de IRPF, no valor total de R\$ 55.222,52, em 18.12.2003, por acréscimo patrimonial a descoberto, em meses do ano-calendário de 1998.

Termo de Verificação Fiscal, de fls. 287/292, descreve os procedimentos de fiscalização e aponta os motivos que levaram à caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, do que destacamos o seguinte:

"- no que tange a evolução patrimônio, neste ano, encontramos anomalia no fato de o contribuinte indicar que transfere, para a declaração do cônjuge, o veículo Camioneta IMP/MMC 93/94, placa LJH 5318, apenas de forma oficiosa, se é que assim podemos chamar. O fato não é concreto, pois quando analisamos a declaração da Sra. Silvia Hauser Rosenberg, o bem não se encontra ali registrado. Tal artifício mascarou a evolução patrimonial neste ano. Este procedimento meramente plástico e impróprio do contribuinte, a princípio, só poderia ser percebido por análise visual das declarações. É relevante também o fato de o contribuinte, com rendimento tão limitado - acima descrito - sustentar um patrimônio tão variado. Pautado nesta linha de pensamento que resolvemos desenvolver e apurar a variação patrimonial do contribuinte para este ano-base. O demonstrativo de variação patrimonial e seus anexos descrevem Origens e Aplicações de forma detalhada, onde o excesso de aplicações sobre as origens gera patrimônio a descoberto, como segue:.

- no que concerne as rendas declaradas conhecidas, reiteramos a observação das mesmas serem insuficientes para sustento do patrimônio e do lar, gerando variação a descoberto conforme acima demonstrado." (fls. 291/292)

Demonstrativos de Variação Patrimonial do contribuinte encontram-se às fls. 285/286.

Pessoalmente intimado em 24.12.2003 (fls. 297), o contribuinte apresentou sua impugnação, em 26.01.2004 (fls. 303/307), acompanhada dos documentos de fls. 328, cujos principais argumentos estão fielmente sintetizados pelo relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte (fls. 381):

"- o auto é improcedente porque a Fiscalização considerou todos os dispêndios de cartões de crédito internacional e de compra de dólares utilizados em viagens de negócios, mas não considerou que ditas despesas teriam sido reembolsadas pela COPLAC Consultoria, Planejamento e Promoções Ltda. ou por seu cônjuge;

- a correta razão de tais reembolsos somente poderia ser confirmada a partir do exame da documentação a ser fornecida pelo Unibanco.

AP

Nesse particular, faz-se mister o deferimento de diligência para confirmar a origem dos ditos reembolsos ou, alternativamente, a partir do exame da documentação contábil da COPLAC que foi apreendida pela Polícia Federal;

- o Auto deve ser retificado para que nele sejam computados os mencionados reembolsos e, conseqüentemente, sejam reformulados os "demonstrativos e patrimônio a descoberto".

Às fls. 332/377, em data de 09.02.2004, antes, portanto, da decisão de primeira instância, o contribuinte juntou microfilmes de vários cheques, antes solicitados às instituições financeiras, nominais à sua pessoa, emitidos pela Coplac Consultoria, Planejamento e Promoções Ltda, que comprovariam os reembolsos alegados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência realizado pelo contribuinte, e, no mérito, considerou o lançamento procedente. Trata-se do acórdão nº 5897, de 16.08.2004 (fls. 379/383), cuja fundamentação maior está contida no seguinte excerto (fls. 383):

"Da análise do demonstrativo de variação patrimonial elaborado pela Autoridade Autuante às fls. 285 e 286, verifica-se que os saldos credores em conta bancária do Contribuinte no início de cada mês foram considerados como recursos e os saldos credores ao final de cada mês, como dispêndios. Assim, diante dos demonstrativos de fls. 52, 53, 274 e 275, constata-se que os depósitos listados pelo Interessado na fls. 306 da impugnação, ratificados na fls. 332, já se encontram computados no fluxo elaborado pela Fiscalização.

Independente de os créditos listados pelo Impugnante referirem-se a reembolsos de despesas de cartão de crédito ou possuírem qualquer outra natureza, o fato é que a Fiscalização já considerou todas as entradas e saídas de numerários da conta bancária do Contribuinte, uma vez que trabalhou o fluxo patrimonial com saldos no início e fim de cada mês.

Além dessa argumentação, o Interessado não apresentou qualquer outro elemento que justificasse o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela Fiscalização. Assim, prevalece a presunção legal de omissão de rendimentos, pois caberia ao Contribuinte o ônus de elidir tal presunção, o que não ocorreu."

Intimado de tal conclusão em 11.11.2004, por AR (fls. 389), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13.12.2004 (fls. 392/407), em que repisa os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçando-os. São pontos do seu recurso:

a) insiste que os créditos efetuados em sua conta corrente correspondem a reembolsos relativos a gastos de viagens a trabalho, feitos por meio de cartão de crédito e posteriormente reembolsados pela COPLAC e gastos efetuados por sua cónjuge em cartão de crédito de uso comum, também posteriormente reembolsados;

b) esses reembolsos estariam comprovados pelos extratos bancários do Unibanco e cópia dos microfilmes dos cheques;

c) com o indeferimento da diligência, torna-se impossível a apresentação de comprovação de despesas referentes aos reembolsos efetuados pela Coplac, os quais estão registrados na sua contabilidade, cujos livros estão indisponíveis pois apreendidos pela Polícia Federal, em período anterior à ação fiscal;

d) reitera o pedido de diligência;

e) sustenta que os seus gastos com cartão de crédito foram computados em duplicidade pela fiscalização, uma vez que, além das despesas com o cartão de crédito foram consideradas também todas as entradas e saídas de numerários de sua conta bancária;

f) afirma que tal situação é visualizada a partir do demonstrativo elaborado pela fiscalização no qual consta o débito da conta corrente do recorrente referente ao pagamento mensal da fatura do cartão de crédito, na qual estariam incluídas as despesas com viagens ou da sua esposa - e o débito do próprio cartão de crédito;

g) assim, os dispêndios/aplicações foram computados em dobro, estando incluídos no item "conta corrente" e no item "cartão e dólares", ao passo que na parte dos recursos/origens foi computado apenas o crédito em conta corrente feito pela Coplac ou por sua esposa, deixando de incluir os referidos créditos como reembolsos;

h) em razão de tal procedimento, o lançamento está calcado em incertezas e indícios, o que fere o princípio da legalidade;

i) discorre sobre a utilização de presunções como elemento de prova para o lançamento tributário, valendo-se de doutrina e jurisprudência.

A título de garantia recursal foi efetuado o arrolamento de bens (fls. 423/424).

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Deve, pois, ser conhecido.

A matéria de fundo a ser aqui examinada é, apenas, de acréscimo patrimonial a descoberto, em meses do ano-calendário de 1998. Matéria, pois, essencialmente, de provas. Registre-se que o acréscimo patrimonial a descoberto, como já apontado no relatório supra, está identificado nos demonstrativos mensais de fls. 285/286.

Toda a tese de defesa do contribuinte circunscreve-se na existência de gastos com cartão de crédito que teriam sido reembolsados ora pela empresa COPLAC, ora por sua esposa. Essas operações, inclusive, estariam sendo consideradas de forma irregular nas planilhas que demonstraram o acréscimo patrimonial a descoberto, fazendo com que os gastos estejam em duplicidade. Segundo o recorrente, então, a correção desses equívocos e a comprovação de que efetivamente de reembolsos se trata derruiria – se não total, pelo menos parcialmente – a infração.

Para comprovar o alegado, o contribuinte, desde sempre, requereu a realização de uma diligência, a fim de trazer aos autos os registros contábeis da empresa, em poder da Polícia Federal, desde antes da ação fiscal, o que foi indeferido.

Além disso, como elemento de prova, juntou na fase da impugnação, microfilmes de cheques emitidos pela COPLAC a seu favor – que seriam a prova dos ditos reembolsos.

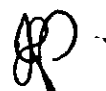
Agora, em recurso, o recorrente insiste na realização da diligência, a fim de se confirmar, na contabilidade da empresa COPLAC a existência dos ditos reembolsos.

Compulsando os autos, diante do conjunto probatório nele constante e das alegações do contribuinte, entendo que deva ser realizada tal diligência.

Mas, não apenas para a comprovação desses reembolsos, mas, também, a fim de esclarecer algumas dúvidas, junto à fiscalização em relação aos procedimentos e critérios adotados na realização do demonstrativo de evolução patrimonial.

Tenho para mim que os cheques de fls. 332/377, por si só, não provam e não identificam a natureza dos seus pagamentos, mesmo em se tratando de cheques nominais ao contribuinte. É necessário, pois, a confirmação de tal fato, o que se faz junto à contabilidade da pessoa jurídica.

Mais ainda: o contribuinte alega que os cartões estariam sendo considerados duas vezes: 1º porque debitados em sua conta corrente bancária e 2º porque incluídos destacados, na planilha fiscal, no item “Outros dispêndios/aplicações”, às fls. 285/286.



A primeira das alegações se confirmaria pelo exame dos extratos bancários onde os cartões de crédito estariam debitados, mas dos autos não consta extrato bancário algum. O fisco tomou apenas os saldos iniciais e finais de cada mês (fls. 274/276). Mas, de onde tirou esses saldos? Nos autos não se encontra resposta. Fica, portando, uma dúvida relevante: dentre os débitos que o Banco procedeu na conta do recorrente, estariam os dos cartões de crédito? Se sim, ao tomar apenas os saldos iniciais e finais, tais valores estariam pesando na movimentação patrimonial do recorrente e, logo, não poderiam constar outra vez isoladamente.

Proponho, então, a baixa do processo em diligência para que:

1. A autoridade administrativa de primeira instância verifique, junto à contabilidade da COPLAC Consultoria, Planejamento e Promoções Ltda, a natureza dos pagamentos feitos ao recorrente, representada pelos cheques de fls. 334/377, anexando-se documentação hábil e idônea;

2. Estando a contabilidade em poder da Polícia Federal, seja oficiado a tal órgão, solicitando o acesso a tais documentos;

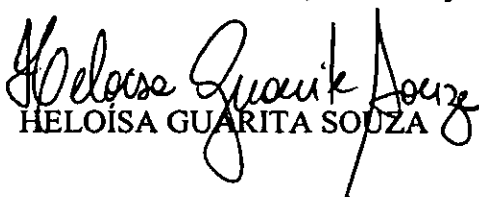
3. Esclareça o Sr. Auditor Fiscal autuante como montou os demonstrativos dos saldos bancários, por valores iniciais e finais, já que os extratos não estão no processo, juntando aos autos os seus elementos constitutivos;

4. Das conclusões fiscais, dê-se vistas ao contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos a este Conselho.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de junho de 2008


HELOÍSA GUARITA SOUZA